



LEI N° 981/10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

“Cria a unidade de conservação Parque Natural Municipal Morro da Baleia e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Parque Natural Municipal Morro da Baleia que, segundo o art. 11, da Lei 9.985/2000, tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, e ainda:

- I. proteger os recursos naturais, considerando-os como essenciais à população local e capaz e promovê-la social e economicamente;
- II. assegurar os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento de normas e gestão do Parque Natural Municipal;
- III. buscar o apoio das organizações não governamentais, de organizações privadas e de grupos sociais organizados, para a prática do desenvolvimento cooperado, da educação ambiental, e do desenvolvimento de economias agrícolas e turísticas sustentadas;
- IV. assegurar desenvolvimento com sustentabilidade ambiental e econômica, no território do Parque Natural Municipal;
- V. considerar que a proposta de criação do Parque Natural Municipal Morro da Baleia está integrada às propostas gerais de desenvolvimento do Município, em consonância com o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações vigentes;
- VI. considerar o território do Parque Natural Municipal Morro da Baleia como parte de um mosaico de unidades de conservação, integrando atividades de preservação e recuperação da natureza, manutenção e recuperação de ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único – A área destinada à instalação do Parque Natural Municipal Morro da Baleia é área pública de formato irregular, conhecida como “Morro da Baleia”, oriunda do remembramento do lote n.º 01 ao lote n.º 77 da quadra 101, totalizando 238.106,00 m² de área de superfície, situada entre as Avenidas Guilherme Benjamim Weinschenck, Emerson Fittipaldi e Ricardo Dilloretto e Ruas Wilson Fittipaldi Jr., Luiz Pereira e Bueno no loteamento Vila Camarim com as seguintes medidas e confrontações: 472,50m de frente para a Avenida Guilherme Benjamim Weinschenck, seguindo com 26,00m em curva de concordância formada entre a Avenida Guilherme Benjamim Weinschenck e as Ruas Luiz Pereira; 304,50m



confrontando com a Rua Luiz Pereira; 14,00m em curva de concordância formada entre as Ruas Luiz Pereira e Bueno; 285,50m confrontando com a Rua Bueno 7,85m em curva de concordância formada entre a Rua Bueno e a Avenida Ricardo Dilloretto; 192,00m confrontando com a Avenida Ricardo Dilloretto; 11,00m em curva de concordância formada entre a Avenida Ricardo Dilloretto e a Rua Wilson Fittipaldi Jr.; 523,50m confrontando com a Rua Wilson Fittipaldi Jr.; 7,00m em curva de concordância formada entre a Rua Wilson Fittipaldi Jr. E a Avenida Emerson Fittipaldi; 109,50m confrontando com a Avenida Emerson Fittipaldi e finalizando com 7,85m em curva de concordância formada entre as Avenidas Emerson Fittipaldi e Guilherme Benjamim Weinschenck.

Art. 2º - Para efeito de implantação e administração do Parque Natural Municipal Morro da Baleia, o Poder Executivo Municipal editará através de ato próprio, normas e regulamentos que estabelecerão os parâmetros de gestão específicos para a presente lei.

Art. 3º - No Parque Natural Municipal Morro da Baleia ficam desde já restritos os seguintes usos e atividades:

- I. a implantação de qualquer atividade industrial, exceto aquelas definidas por lei específica para o Parque Natural Municipal Morro da Baleia;
- II. a realização de obras de terraplanagem, abertura de canais, abertura de valas e aberturas e ruas e estradas sem prévia autorização do órgão municipal responsável;
- III. o exercício de qualquer atividade capaz de alterar as minas d'água existentes no território do Parque Natural Municipal;
- IV. o corte de árvores, isoladas ou em grupos, mesmo sob a forma de capoeiras e capoeirões, sem a prévia autorização do órgão municipal responsável;
- V. o uso de agrotóxicos e outros biocidas e inseticidas organoclorados, relacionados pelo IBAMA, que ofereçam riscos de sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Art. 4º - As restrições dispostas no artigo anterior sofrerão regulamentações específicas, a serem editadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, tomará as providências necessárias ao cumprimento das normas contidas nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
PREFEITO